CÂMARA DE VEREADORES DE MARAU

PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Comissão de Orçamento, Finanças, Controle Externo e Infraestrutura da Câmara de Vereadores de Marau, comunica que está à disposição da população, vereadores e demais interessados, a Prestação de Contas Anuais nº 000565-0200/23-4, com Parecer Favorável com ressalvas, emitido pelo TCE/RS, referente ao exercício de 2023, dos Senhores Prefeito Iura Kurtz e Vice Prefeito Rui Carlos Gouvea, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data.

Marau, 06 de agosto de 2024
Câmara de Vereadores de Marau - RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER N. 23.165

Processo n. 000565-02.00/23-4

Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Marau**, referente ao exercício de **2023**. Senhor **Iura Kurtz** – **Parecer Favorável com Ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Senhor **Rui Carlos Gouvêa** – **Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 05 de fevereiro de 2025, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000565-02.00/23-4**, de Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Marau**, Senhores **Iura Kurtz** e **Rui Carlos Gouvêa**, referente ao exercício de **2023**;

Assinado digitalmente por: Fernanda Ismael em 06/03/25, Alexandre Postal em 06/03/25, Ana Cristina Moraes em 06/03/25 e Iradir Pietroski em 11/03/25.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.F9A0.81CD.FCF7.19A2.8749.

Continuação do Parecer n. 23.165

– Quanto ao Administrador, Senhor **Iura Kurtz**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Marau**, correspondentes ao exercício de **2023**, gestão do Senhor **Iura Kurtz**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e no parágrafo único do artigo 3º da Resolução TCE 1.142/2021; **recomendando** à atual Administração que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, em especial no que se refere ao item 8.2.1, que deverá ser acompanhado pela Direção de Controle e Fiscalização – DCF;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Rui Carlos Gouvêa**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Marau**, correspondentes ao exercício de **2023**, gestão do Senhor **Rui Carlos Gouvêa**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

Assinado digitalmente por: Fernanda Ismael em 06/03/25, Alexandre Postal em 06/03/25, Ana Cristina Moraes em 06/03/25 e Iradir Pietroski em 11/03/25.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.F9A0.81CD.FCF7.19A2.8749.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Continuação do Parecer n. 23.165

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
05 de fevereiro de 2025.

Presidente e Relator

CONSELHEIRO IRADIR PISTROSKI

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANA MORAES

Estive presente:

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FERNANDA ISMAEL

Assinado digitalmente por: Fernanda Ismael em 06/03/25, Alexandre Postal em 06/03/25, Ana Cristina Moraes em 06/03/25 e Iradir Pietroski em 11/03/25.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.F9A0.81CD.FCF7.19A2.8749.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
SERVIÇO DE CONTROLE PROCESSUAL E OPERACIONAL

Certidão de Trânsito em Julgado

Certifica-se, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme dados do Processo Eletrônico desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do trânsito em julgado: 27/05/2025
Processo: 000565-0200/23-4
Órgão: PM de Marau
Matéria: Contas Anuais
Exercício: 2023
Recursos: -x-

Porto Alegre, 28 de Maio de 2025.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Assinado digitalmente por: Tribunal de Contas do Estado do RS em 28/05/25.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.6B85.A49C.F599.EE77.B518.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
Supervisão de Serviços Processuais
Setor de Arquivo

Procedência: SEADE – SECALC

Destinatário: SEADE – SEARQ

Processo/Expediente nº 000565-0200/23-4

Contas Anuais Exercício: 2023
Prefeitura Municipal de Marau

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

A decisão da Segunda Câmara, em Sessão de 05/02/2025, transitou em julgado em 27/05/2025 e todas as alíneas foram cumpridas (peça 6392388).

Emitido Parecer, sob o nº 23.165 Favorável à aprovação das Contas do Senhor Rui Carlos Gouvêa e Parecer Favorável com Ressalvas à aprovação das Contas do Senhor Iura Kurtz, Administradores do Executivo Municipal de Marau, no exercício de 2023 (peça 6452210).

O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento.

Conforme previsto no artigo 72 do Regimento Interno do TCE-RS, "*a Câmara de Vereadores remeterá ao Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias após o julgamento, para ciência, cópia da decisão sobre as contas anuais do Prefeito Municipal*".

ORIENTAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO

ACESSO AO PROCESSO

A íntegra do expediente deve ser examinada para posterior julgamento por parte do Poder Legislativo competente, nos termos do artigo 31, §2º, da Constituição Federal, podendo ser acessada no Portal do TCE/RS (www.tce.rs.gov.br), mediante autenticação com senha **GOV.BR**.

ENVIO DO JULGAMENTO

O envio do julgamento pelo Legislativo deverá ser realizado por meio do Portal do TCE/RS (www.tce.rs.gov.br), na guia **Para o Fiscalizado** → Processo Eletrônico → Acesso ao Sistema. Deve ser criado um **e-protocolo avulso** do tipo **Julgamento das Contas pelo Legislativo**.

REQUISITOS DO DECRETO LEGISLATIVO

O Decreto Legislativo de julgamento das Contas do Prefeito e Administradores deve conter obrigatoriamente:

- Nomes completos dos responsáveis pelas contas
- Relação nominal de todos os vereadores (quórum de votação)
- Manifestação expressa sobre o Parecer do Tribunal ("prevalece" ou "não prevalece")
- Número completo do processo no TCE/RS

ATENDIMENTO E DÚVIDAS

Para esclarecimentos adicionais, contatar: Setor de Atendimento do TCE/RS, seguindo o caminho Fale Conosco → Central de Serviços.

SEADE – SECALC, em 30 de maio de 2025.

JOICE ALEXANDRA CARDOSO DE FARIAS,
Oficial de Controle Externo

CLEBER JOSÉ NASCIMENTO
Coordenador SECALC

AD-95.2.1

Assinado digitalmente por: Joice Alexandra Cardoso de Farias em 30/05/25.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.604F.1125.9E39.8361.8B03.

LINK PARA ACESSO NA ÍNTEGRA

https://portal.tce.rs.gov.br/app/visdoc-angular/externo/open/PRE/1389347#id_arquivo=5628319